

**SENTENÇA SUMÁRIO:**

- I. Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
- II. Todos os prazos de prescrição e caducidade foram interrompidos por força da aplicação de medidas de resposta à situação epidemiológica provocada pela COVID-19, em dois momentos: de 09/03/2020 a 03/06/2020 e de 22/01/2021 a 06/04/2021.
- III. O prazo de prescrição relativo à primeira fatura só começou a correr no dia 06/06/2020 (dia posterior à prestação do serviço), sendo que o primeiro período de suspensão dos prazos já havia terminado nessa data e o segundo só se iniciou após o decurso dos 6 meses, pelo que o regime de suspensão não tem aplicabilidade.
- IV. Quanto à segunda fatura, o prazo de prescrição começou a correr a 06/08/2020 e terminaria a 06/02/2021, pelo que ficou suspenso por força do segundo regime de suspensão dos prazos, designadamente, desde o dia 22/01/2021 até 06/04/2021. Na prática, corresponde a somar 74 dias ao prazo de prescrição originário, pelo que em vez de terminar a 06/02/2021, a prescrição ocorreria a 21/04/2021.
- V. O Requerente apresentou reclamação no CIAB, apenas, no dia 11/08/2021, quando o prazo de prescrição do direito referente, quer à primeira fatura, quer à segunda, já tinha sido ultrapassado.
- VI. Nos termos do art.º 334º do CC é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. Não ficou demonstrado que o Requerente tenha atuado desta forma, pelo contrário, o direito ao recebimento dos montantes peticionados pela Requerida prescreveu pela sua própria inércia.
- VII. Não obstante o carácter acessório da obrigação de juros em relação à obrigação principal, depois de constituída a primeira, esta ganha autonomia em relação à segunda.
- VIII. A jurisprudência divide-se entre decisões que entendem que os juros, ganhando autonomia, não devem considerar-se extintos pela prescrição da obrigação principal, e decisões que vão no sentido oposto, defendendo ser a interpretação mais consonante com o pensamento do legislador. Acolhemos a segunda posição.

**A) RELATÓRIO**

No dia 11/08/2021, o Requerente **, residente na Rua ** Barcelos, apresentou reclamação contra a Requerida **, S.A. NIPC **, com sede na Avenida ** Lisboa, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) Celebrou, com a Requerida, um contrato de fornecimento de energia elétrica para o CPE PT 0002 ** WG;
- 2) Sempre pagou as faturas recebidas relativamente à energia consumida;
- 3) No dia 05/07/2021 recebeu uma carta da INTRUM a solicitar o pagamento da quantia de €248,38;
- 4) Tem sido contactado telefonicamente pela INTRUM para que proceda ao pagamento;
- 5) Já manifestou à Requerida o seu desacordo com a existência deste pagamento;
- 6) Os valores reportam-se a um serviço prestado há mais de 6 meses; 7) Invoca a seu favor a prescrição.

Peticona que a Requerida reconheça a inexigibilidade de qualquer valor relativo ao CPE PT 0002 ** WG com a regularização da conta cliente e que a Requerida informe a INTRUM para que suspenda a intermediação.

*

Em contestação, a Requerida invocou exceção de incompetência material do Tribunal Arbitral, alegando que *o contrato de energia objeto do processo é um contrato de obras, pelo que não se trata de um contrato de fornecimento doméstico que importe a utilização de energia para um fim de consumo doméstico, mas sim para a realização de uma obra, sendo a energia consumida afeta a essa atividade. Alega, ainda, que o litígio não se afigura ser de consumo.*

Por impugnação, contra-alegou nos seguintes termos:

- 1) O Demandante celebrou contrato de fornecimento de energia a 30/11/2016;
- 2) O contrato cessou a vigência a 31/08/2020;
- 3) São devidos os valores de consumo até à referida data;
- 4) O valor em dívida reporta-se às faturas emitidas a 6 de junho e 6 de agosto de 2020;
- 5) A dívida é acrescida de juros de mora;
- 6) O último pagamento efetuado pelo Demandante foi a 22/10/2020, referente à fatura emitida a 1/09/2020;



- 7) As faturas em dívida reportam-se a consumos efetivamente efetuados no período de vigência do contrato e, por isso, são devidos;
- 8) À data da contestação, encontra-se em dívida o total de €255,65, dos quais €18,61 se reportam a juros de mora;
- 9) O Demandante tinha conhecimento da dívida, visto que foram enviados diversos avisos de dívida em datas distintas;
- 10) No seguimento das diversas reclamações apresentadas pelo Demandante, ficou vedada a possibilidade de proceder à cobrança judicial do valor;
- 11) O Demandante não efetuou o pagamento das faturas que reclama por própria decisão e com conhecimento da existência da dívida;
- 12) O Demandante tem o ónus de provar que procedeu ao pagamento;
- 13) Os consumos reportam-se ao período compreendido entre 5 de março a 5 de agosto de 2020;
- 14) A interposição da ação arbitral a 20/08/2020 suspendeu, até ao termo do processo, o prazo de prescrição;
- 15) A prescrição não aproveita a quem a alega de má-fé;
- 16) Procedeu a todas as diligências possíveis e ao seu alcance para recuperar o valor em dívida.

Peticona a procedência da exceção e a absolvição da instância ou, assim não se entendendo, a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 18/01/2022, pelas 09h30, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

Considerando a invocada exceção de incompetência material, importa, desde já, apreciá-la.

Nos termos do regulamento do CIAB, este Centro é materialmente competente para a resolução de conflitos de consumo, definidos como os que *“decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos, destinados a uso não*



profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (art.º 4º, n.º 1 e 2).

O Centro não pode aceitar litígios que se encontrem fora do âmbito da Lei n.º 144/2015, de 08/09 que aprova os Mecanismos de Resolução Extrajudicial de Litígios de Consumo (Lei RAL). Estes mecanismos aplicam-se aos litígios que respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços (art.º 2º, n.º 1), entendendo-se por contrato de compra e venda *um contrato ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços transfere ou se compromete a transferir a propriedade de bens para o consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço, incluindo qualquer contrato que tenha por objeto simultaneamente bens e serviços* (art.º 3º, alínea f) Lei RAL) e por contrato de prestação de serviços *um contrato, com exceção de um contrato de compra e venda, ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar* (art.º 3º alínea g) Lei RAL).

Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, cfr. n.º 1, do art.º 2º da Lei de Defesa do Consumidor. Como ensina o Professor CALVÃO DA SILVA¹, *"[é] a consagração da noção de consumidor em sentido estrito, a mais corrente e generalizada na doutrina e nas Directivas Comunitárias: pessoa que adquire um bem ou um serviço para uso privado - uso pessoal, familiar ou doméstico [...], de modo a **satisfazer as necessidades pessoais e familiares**, mas não já aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou empresa".*

O conceito técnico-jurídico de “consumidor”, tal como definido por CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA² inclui quatro elementos: subjetivo, objetivo, teleológico e relacional. Com relevância para o presente caso, importa esclarecer que, no seu elemento teleológico, **consumidor é quem atua fora da sua atividade profissional ou empresarial, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, não profissional ou, pelo menos, a uma finalidade estranha ao seu comércio ou profissão.**

¹ in "Venda de Bens de Consumo", 4.ª Ed. (2010), Almedina, pág. 55 e ss.

² in Direito do Consumo, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.



É ao consumidor que incumbe a prova de que atuou nessa qualidade e não no âmbito profissional. Neste caso, incumbia ao Requerente fazer a prova de que atuou como consumidor na relação comercial estabelecida com a Requerida. Em audiência, foi referido pela testemunha arrolada pelo Requerente que este é dono do terreno onde se desenvolve a obra para a qual contratou o fornecimento de energia elétrica à Requerida, a qual se destina à construção de habitação para as suas filhas. Referiu ainda a testemunha que o Requerente é sócio da sociedade ** LDA., NIPC **, que se dedica à atividade de indústria e comércio de louças e cestos regionais e mercearias², da qual a testemunha é funcionária e onde recebia as cartas da Requerida. Daqui poder-se-ia concluir que o contrato em causa nos autos se relaciona com a atividade da referida sociedade. Porém, atendendo ao objeto social da mesma, que em nada se relaciona com a atividade de construção ou venda de imóveis, ter-se-á de concluir em sentido inverso. A testemunha também esclareceu que os materiais e os custos associados à obra são suportados pelo Requerente e que a referida empreitada é totalmente independente da atividade desenvolvida pela sociedade, tendo sido definida aquela morada para envio das cartas por mera opção do Requerente.

Importa esclarecer que o carácter não-doméstico do contrato e seu objeto (realização de obras) não ditam o tipo de relação jurídica em causa, isto é, se de consumo ou fora deste âmbito. Releva, pois, a qualidade em que o Requerente atua, a qual não tem qualquer escopo profissional e/ou lucrativo.

Assim, improcede a exceção de incompetência material invocada pela Requerida.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se a prestação de um serviço público essencial, nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 1 da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07), pelo que o litígio se encontra sujeito à arbitragem necessária, por força do disposto no art.º 15º da mencionada lei.

Este Centro é também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em 248,38 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

² Cfr. publicação no Portal da Justiça.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar a (in)exigibilidade do valor cobrado pela Requerida, cuja anulação o Requerente peticiona.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Entre Requerente e Requerida foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, para o CPE PT 0002 **WG;
- 2) Em data não concretamente apurada, mas depois do dia 05/07/2021, o Requerente recebeu uma carta da INTRUM a solicitar o pagamento da quantia de €248,38;
- 3) O valor cobrado pela Requerida reporta-se às faturas emitidas a 6/06/2020 e 6/08/2020 e ao período de faturação de 5/03/2020 a 05/06/2020 e de 06/06/2020 a 5/08/2020, respetivamente, acrescido de juros;
- 4) O último pagamento efetuado pelo Requerente verificou-se a 22/10/2020, referente à fatura emitida a 1/09/2020.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) O contrato vigorou de 30/11/2016 a 31/08/2020;
- b) Foram enviados diversos avisos de dívida em datas distintas para o Requerente;
- c) No seguimento das diversas reclamações apresentadas pelo Requerente, ficou vedada a possibilidade de a Requerida proceder à cobrança judicial do valor.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento, analisados de forma crítica e através de uma livre apreciação da prova, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

O **ponto 1)** é o resultado da conjugação de toda a prova produzida, quer pelas faturas juntas aos autos, quer por ser facto confirmado por ambas as partes.



O **ponto 2)** resulta demonstrado pelo documento junto pelo Requerente, em conjugação com as declarações da testemunha **, nora do Requerente. Referiu a testemunha que o Requerente recebeu uma carta da INTRUM e contactou-a, por telefone, para que esta confirmasse se existia alguma fatura por pagar, esclarecendo que as faturas eram enviadas para a morada da fábrica e que era ela quem procedia ao pagamento e controlo das mesmas.

O **ponto 3)** ficou demonstrado pela análise às faturas n.º 10357913652 e 1036834070, emitidas a 06/06/2020 e 06/08/2020, respetivamente, juntas pela Requerida, conjugadas com a carta de aviso de dívida, datada de 08/10/2020, da qual consta a identificação das faturas em causa.

O **ponto 4)** ficou igualmente demonstrado pela análise a estes documentos, bem como à fatura emitida a 01/09/2020, na qual é indicada a existência de montantes em dívida, precisamente as faturas cujo pagamento a Requerida peticiona.

Quanto à matéria dada com **não provada**, a **alínea a)** não ficou demonstrada por não ter sido feita qualquer prova nesse sentido, nomeadamente, não foi junto o contrato nem documento comprovativo da cessação do mesmo. Aliás, do aviso de corte junto pela Requerida resulta que, na falta de pagamento do valor em causa, o serviço seria suspenso em 13 de setembro de 2020, pelo que ter-se-á de concluir que, pelo menos até 13 de setembro, o contrato se manteve ativo. A testemunha também referiu que tomou conhecimento de que, a determinada altura que não soube precisar, já não havia luz na obra, o que permite concluir que o contrato terá cessado por falta de pagamento.

A **alínea b)** não ficou demonstrada pela Requerida, a quem incumbia o respetivo ónus. Apesar de ter juntado avisos de corte e de cobrança de dívida, não ficou demonstrado que os mesmos tenham sido remetidos e recebidos pelo Requerente. Ficou apenas demonstrado que o Requerente foi avisado da dívida quando recebeu a última fatura emitida, a 01/09/2020 (e por si paga), data posterior às faturas cuja cobrança a Requerida reclama.

A **alínea c)** não ficou demonstrada porque, desde logo, não se conhecem outras reclamações à exceção da apresentada nos presentes autos, que o Requerente tenha dirigido à Requerida em relação à dívida em causa nos autos. Aliás, foi formada a convicção de que, só a partir do momento em que o Requerente recebeu a carta enviada pela INTRUM (05/07/2021) contactou a Requerida quanto à mencionada dívida. Daqui resulta que desde a emissão das faturas em causa (em junho e agosto de 2020) até, pelo menos, julho de 2021, não houve qualquer reclamação do Requerente que impedisse a cobrança judicial do valor em causa.



F) DIREITO

Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Nos termos do n.º 2, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. Ao abrigo do n.º 4, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços no âmbito da Lei dos Serviços Públicos (art.º 11º).

Nos presentes autos, não está em causa a falta de pagamento de um valor remanescente de serviços prestados, mas a totalidade do respetivo preço, relativamente a duas faturas, emitidas a 06/06/2020 e 06/08/2020, pelo que se aplica o regime da prescrição e não da caducidade.

Assim, o direito ao recebimento do preço prescreve no prazo de 6 meses após a prestação do serviço, sendo também esta a data de referência para a propositura da ação ou injunção, isto é, a data da prestação dos serviços e não a data de emissão da fatura nem a data de notificação da mesma ao consumidor. Este entendimento resulta claro da letra da lei, sendo corroborado pela doutrina e pela jurisprudência³.

Assim, antes de analisar eventuais regimes de suspensão dos prazos de prescrição, importa apurar quando se verificaria a prescrição. Quanto à fatura emitida a 06/06/2020, referente ao período de faturação de 5/03/2020 a 05/06/2020, a prescrição verificar-se-ia a 06/12/2020. Quanto à fatura emitida a 06/08/2020, referente ao período de faturação de 06/06/2020 a 5/08/2020, a prescrição ocorreria a 06/02/2021.

Com relevância para a decisão da causa importa também esclarecer que todos os prazos de prescrição e caducidade foram interrompidos por força da aplicação de medidas de resposta à situação epidemiológica provocada pela COVID-19, em dois momentos:

³ Veja-se a este propósito o Acórdão do STJ de Uniformização de Jurisprudência de 03/12/2009.

- a) De **09/03/2020 a 03/06/2020**, por força do disposto no n.º 3º, do art.º 7º da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, com a interpretação dada, quanto à produção de efeitos, pela conjugação do seu art.º 10º e do art.º 6º, n.º 2 da Lei n.º 4-A/2020 de 06/04. O art.º 7º foi revogado pela Lei n.º 16/2020, de 29/05 que entrou em vigor 5 dias após a publicação;
- b) De **22/01/2021 a 06/04/2021**, ao abrigo da Lei n.º 4-B/2021, de 01/02 (art.º 6º B, n.º 1, 3 e 4). A mencionada suspensão cessou os efeitos com entrada em vigor da Lei n.º 13-B, de 05/04.

A primeira suspensão teve a duração de **86** e a segunda de **74 dias**.

Regressando ao caso dos autos, o prazo de prescrição relativo à primeira fatura só começou a correr no dia 06/06/2020 (dia posterior à prestação do serviço), sendo que o primeiro período de suspensão dos prazos já havia terminado nessa data e o segundo só se iniciou após o decurso dos 6 meses, pelo que o regime de suspensão não tem aplicabilidade. Com efeito, não é possível suspender um prazo de prescrição que ainda não começou a correr ou que já terminou. Neste sentido, a prescrição da fatura emitida a 06/06/2020 ocorreu a 06/12/2020.

Quanto à segunda fatura, o prazo de prescrição começou a correr a 06/08/2020 e terminaria a 06/02/2021, pelo que ficou suspenso por força do segundo regime de suspensão dos prazos, designadamente, desde o dia 22/01/2021 até 06/04/2021. Na prática, corresponde a somar 74 dias ao prazo de prescrição originário, pelo que em vez de terminar a 06/02/2021, a prescrição ocorreria a 21/04/2021.

Nos termos do art.º 321º do CC, a prescrição também se suspende durante o tempo em que o titular estiver impedido de fazer valer os seus direitos, por motivo de força maior, no decurso dos últimos três meses. Se o titular não tiver exercido o seu direito em consequência de dolo do obrigado, a prescrição também se suspende. Embora a Requerida tenha alegado que se viu privada de recorrer à via judicial para exigir os montantes considerados devidos na sequência das reclamações apresentadas pelo Requerente, tal facto não ficou demonstrado, conforme melhor descrito na fundamentação de facto.

A Requerida também invocou a má-fé do Requerente como fundamento para obstar à aplicação da prescrição. Nos termos do art.º 334º do CC é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. Não ficou demonstrado que o Requerente tenha

atuado desta forma, pelo contrário, o direito ao recebimento dos montantes peticionados pela Requerida prescreveu pela sua própria inércia.

Ao abrigo do art.º 324º, n.º 1 CC, *o compromisso arbitral interrompe a prescrição relativamente ao direito que se pretende tornar efectivo*. Por compromisso arbitral entendesse a convenção através da qual as partes aceitam submeter um litígio à decisão de um tribunal arbitral. No caso dos presentes autos, é a própria lei que institui a arbitragem (necessária) como forma de resolução do litígio. No entanto, o litígio só será submetido a arbitragem se for essa a vontade expressa do consumidor. Assim, ter-se-á de interpretar a disposição legal do art.º 324º do CC no sentido de se aplicar igualmente à arbitragem necessária, no âmbito dos serviços públicos essenciais, por ser a interpretação que melhor acolhe o pensamento do legislador. De facto, a Requerida está, independentemente da sua vontade, sujeita à arbitragem necessária, a partir do momento em que o Requerente decide submeter o litígio a este foro, o que limita a possibilidade de acionar outros meios judiciais de cobrança do seu crédito, em virtude da litispendência que se criaria. Neste sentido, resta concluir que a arbitragem necessária, à semelhança do compromisso arbitral, interrompe a prescrição do direito. O regime de interrupção não se confunde com o regime de suspensão dos prazos de prescrição. Se, ao abrigo do primeiro regime, começa a correr novo prazo igual ao inicial a partir do ato interruptivo (326º CC), ao abrigo do segundo, o prazo já decorrido não é inutilizado e continua a correr após cessar a suspensão. Ora, a interrupção por força do recurso à ação arbitral faria interromper o prazo de prescrição, iniciando-se a contagem de um novo prazo de 6 meses após o trânsito em julgado da decisão. Porém, o Requerente apresentou reclamação no CIAB, apenas, no dia 11/08/2021, quando o prazo de prescrição do direito referente, quer à primeira fatura, quer à segunda, já tinha sido ultrapassado.

Assim, é inexigível o pagamento da quantia de €237,04 ao Requerente, relativamente ao valor cobrado pela prestação do serviço de fornecimento de energia.

Quanto ao restante montante cuja anulação o Requerente peticiona, referente a juros de mora, estabelece o art.º 310º, alínea d) do CC que os mesmos prescrevem ao fim de 5 anos. Não obstante o carácter acessório da obrigação de juros em relação à obrigação principal, depois de constituída a primeira, esta ganha autonomia em relação à segunda. É o que resulta do art.º 561º do CC quando estabelece que, *desde que se constitui, o crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito principal, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro*.

Quanto à interpretação desta disposição à luz do disposto no art.º 10º da Lei dos Serviços Públicos, a jurisprudência divide-se entre decisões que entendem que os juros, ganhando autonomia, não devem considerar-se extintos pela prescrição da obrigação principal⁴, e decisões que vão no sentido oposto, defendendo ser a interpretação mais consonante com o pensamento do legislador⁶. Acolhemos a segunda posição, não só por se tratar do entendimento mais recente, como pela fundamentação que aqui se transcreve e se acompanha na íntegra:

No regime geral, estabelece-se um prazo mais curto para a prescrição da obrigação de juros, para desmotivar o credor a não exigir o pagamento. Com efeito, poderia ser até eventualmente lucrativo para ele/credor que se mantivesse o incumprimento, pois, caso não houvesse a norma do art.º 310º alínea d), do Código Civil, o capital em dívida estaria a render juros durante 20 anos, art.º 309º do CC. A razão do estabelecido no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26/07, para o pagamento dos serviços prestados, prende-se com a defesa do consumidor e fazer recair sobre o prestador do serviço que exija o pagamento num prazo curto, 6 meses, a fim de evitar a acumulação de dívidas por parte do consumidor.

Faz algum sentido que a lei imponha ao prestador do serviço o prazo de 6 meses para exigir o pagamento dos serviços prestados e aceitar que obrigação de indemnizar pela falta de pagamento atempada – juros de mora – possa ser superior, ser de 5 anos?

A autonomia proclamada no art.º 561º do CC, entre o crédito de juros e o crédito principal não impõe uma resposta positiva à pergunta formulada, mas tão só estabelece que qualquer daqueles créditos podem ser cedidos ou extinguirem-se sem o outro.

Com efeito, a obrigação de pagar os juros de mora – obrigação acessória - é fundada na violação de um contrato de prestação de serviços de postais, logo, deve ser aplicada a esta obrigação o mesmo regime jurídico em vigor para obrigação principal. Não ocorre, pois, justificação para distinguir em tal regime de prescrição especial os juros (obrigação acessória) dos créditos resultantes da obrigação principal, antes fazendo todo o sentido que partilhem de igual regime.⁵

Pelo exposto, também os juros de mora ter-se-ão de considerar prescritos.

⁴ Neste sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 04-06-2015, no Proc. 143342/14.6YIPRT.L1-8. ⁶Cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/09/2021, no proc. n.º 22006/19.6T8LSB.L1-8.

⁵ In Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 30/09/2021 já identificado.



DECISÃO:

Julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, declaro prescrito o direito da Requerida ao recebimento da quantia de €248,38 e condeno-a a proceder à regularização da conta cliente do Requerente, bem como a comunicar à INTRUM a sua inexigibilidade.

Notifique.

Braga, 4 de fevereiro de 2022

A Juiz-Árbitro

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)